

Acórdão: 15.938/03/3^a
Impugnação: 40.010109372-42
Impugnante: Treng Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Iraldo Bernardi/Outros
PTA/AI: 01.000141409-24
Inscrição Estadual: 701.636924.00-53(Autuada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - Constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, decorrente de aquisições de mercadorias em operações interestaduais para serem utilizadas em obras contratadas e executadas sob responsabilidade da Autuada no Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos dos artigos 43, § 1º e 178, inciso III do Anexo IX, ambos do RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, referente a diferença de alíquota devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 189 a 195, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 224 a 227.

DECISÃO

A fiscalização constatou que a Impugnante não promoveu o recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, devido por aquisições interestaduais de mercadorias para emprego em obras contratadas, mediante as notas fiscais relacionadas às fls. 23/188.

O Estado de Minas Gerais, signatário do Convênio ICMS n.º 71/89 que firmou o entendimento que, na operação interestadual de mercadorias destinadas a empresas construção civil, para fornecimento em obras contratadas que executem sob

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua responsabilidade, e em que ajam, ainda que excepcionalmente, como contribuintes do imposto, deverá ser aplicado o disposto na letra “a” do inciso VII e, se for o caso, no inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, determinou no art. 178, inciso III e seu parágrafo único do Anexo IX, que:

“Art. 178 - O imposto incide quando a empresa de construção promover:

I - “omissis”

II - “omissis”

III - a entrada de mercadoria ou bem, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade;

IV - “omissis”

Parágrafo único - A incidência prevista no inciso III refere-se à diferença de alíquotas, que será recolhida pelo estabelecimento inscrito neste Estado, ainda que a mercadoria tenha sido adquirida por outro estabelecimento, devendo ser observado o disposto nos incisos XII e XIII do artigo 44 deste Regulamento”.

O inciso XII do artigo 44 do RICMS/96 estabelece que a base de cálculo do ICMS na entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e destinada a uso, a consumo ou a ativo permanente do adquirente, deverá ser a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem.

Então, conforme os dispositivos retromencionados, a empresa de construção civil ao adquirir mercadoria ou bem oriundos de outra Unidade da Federação para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade fica obrigada a recolher o diferencial de alíquota.

Nos termos do artigo 176 do Anexo IX do RICMS/96, a empresa de construção civil, isto é, aquela pessoa que executa obras de construção civil, hidráulica, ou semelhantes, que promove a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros, deverá obter inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS e deverá cumprir as demais obrigações fiscais previstas no Regulamento.

Nesse caso, então, a Autuada, que exerce a atividade de construção civil, e, mesmo que excepcionalmente, age como contribuinte do ICMS, deve cumprir as disposições do Regulamento do ICMS, conforme determina o inciso XVII do artigo 96 do RICMS/96.

Sendo assim, não deve prevalecer o entendimento da Impugnante que ela não é contribuinte do ICMS e que não é obrigada a pagar o diferencial de alíquota, uma vez que o Convênio ICMS 71/89, ratificado pelo Estado de Minas Gerais, é claro ao determinar que, no caso da empresa de construção civil receber mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, para fornecimento em obras contratadas que executem sob

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua responsabilidade, e em que ajam, ainda que excepcionalmente, como contribuintes do imposto, deverá ser aplicado o disposto na letra “a” do inciso VII e, se for o caso, no inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988.

A exigência não é pelo fato da Impugnante ser a consumidora final das mercadorias, mas sim em razão de receber as mercadorias para fornecimento em obras contratadas que executa sob sua responsabilidade.

Portanto, corretas as exigências fiscais, uma vez que a Autuada não recolheu o diferencial de alíquota relativo às mercadorias adquiridas para fornecimento em obras contratadas que executa sob sua responsabilidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, sendo que a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato sustentou seu voto nos termos do artigo 88 da CLTA/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Marcos Garcia e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 16/04/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/mc